



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100144-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

José Coimbra Patriota Filho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Governo do então Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, Sr. José Coimbra Patriota Filho e demais responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2015.

“As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária e demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e das despesas com pessoal.”

Os autos eletrônicos estão instruídos com as seguintes peças principais:

- Relatório de Auditoria (doc.61);
- Defesa (doc. 71 e cópias 77 e 83).

No Relatório de Auditoria foi demonstrado, em quadro sinótico, que o Município de Afogados da Ingazeira cumpriu todos os limites legais e constitucionais.

Quanto às demais análises, apontou:



[ID.01] Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1).

- **Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1);**

1. Gestão Orçamentária (Capítulo 2):

[ID.03] Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.2):

- **Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);**
- **Deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.2);**
- **As deficiências de elaboração da LOA (item 2.2) contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária (Item 2.5) no montante de R\$ 5.616.274,60, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;**
- **Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3).**

[ID.08] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 5.616.274,60 (item 2.5).



- Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (Item 2.5);
- Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1);
- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);
- Baixo Quociente de Execução da Despesa (QED), indicando previsão de despesas na LOA bem acima da capacidade de realização do Município (Item 2.5);
- O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses.

2. Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.13] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1):

- Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.15] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1):

- Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).



[ID.16] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1):

- **Previsão, na LOA, de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);**
- **Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.5);**
- **Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);**
- **Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);**
- **Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);**
- **Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).**

[ID.18] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1):

- **Insuficiente controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos (Item 3.1);**
- **Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);**
- **Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1);**
- **Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1);**
- **Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.5);**



- Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2).

[ID.19] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1):

- Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1);
- Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1);
- Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 5.616.274,60 (Item 2.5);
- Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);
- Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.20] Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante de forma indevida (Item 3.3.1):

- Superdimensionamento dos ativos de curto prazo (Item 3.3.1), comprometendo a apuração do Índice de Liquidez Corrente (Item 3.2.2), ou seja, não permitindo dimensionar a real capacidade de pagamento do município para os compromissos de curto prazo.

[ID.22] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1):

- Superdimensionamento dos ativos de curto prazo (Item 3.3.1), comprometendo a apuração do Índice de Liquidez Corrente (Item 3.2.2), ou seja, não permitindo dimensionar a real capacidade de pagamento do município para os compromissos de curto prazo.



[ID.23] Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante e sem registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1):

- **Superdimensionamento dos ativos de curto prazo (Item 3.3.1), comprometendo a apuração do Índice de Liquidez Corrente (Item 3.2.2), ou seja, não permitindo dimensionar a real capacidade de pagamento do município para os compromissos de curto prazo.**

3. Gestão da Educação (Capítulo 7)

[ID.10] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3):

4. Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 9).

[ID.28] Desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 3.564.621,85, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1).

- **Repercussão negativa na capacidade de acumular de recursos (Item 9.1) quando, segundo a avaliação atuarial (Item 9.2), havia expectativa de um resultado financeiro positivo para o exercício.**

[ID.30] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2).

[ID.31] Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2).

[ID.32] Agravamento da situação de déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 9.2).

5. Transparência Pública (Capítulo 10).

[ID.33] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de

transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE(Item 10.1).



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: fb7e23fa-f643-4e7b-9752-006f8583c67

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa (documento nº 71 dos autos e replicou a mesma peça como docs. 77 e 83).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento ou de Parecer pelo MPCO.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente destaco que o processo em lume revelou que o Município de Afogados da Ingazeira cumpriu todos os limites constitucionais e legais estabelecidos para o período ora analisado.

Ressalto, também, que diante da metodologia adotada pela Auditoria desta Corte, diversos apontamentos se apresentam aparentemente repetidos por entender que o mesmo influi em diversos pontos, como por exemplo, deficiência/insuficiência no controle contábil.

Constato que nenhum dos apontamentos feitos pela Auditoria possui o condão de macular a presente análise, mas apenas enseja expedição de determinação, no intuito que a Administração aprimore seus controles.

Destarte, passo a apresentar uma síntese dos argumentos de defesa em relação aos itens apontados no relatório deste voto, conforme sejam:

1. Em relação à Gestão Orçamentária (Capítulo 2), alegou que:

- A LDO atendeu a todos os requisitos exigidos pela CF/88 e, parcialmente, aos requisitos da LRF, mas já foram adotadas providências para seu aperfeiçoamento;
- Quando da elaboração do Projeto da LDO, em julho de 2014, a realidade econômica do país era de crescimento;
- Em 2015, o país foi acometido por uma crise econômica que ensejou na maior recessão de nossa história recente;
- As previsões de crescimento não se concretizaram e as receitas despencaram;



- Os valores não foram estimados em excesso, tendo as mudanças no cenário político e econômico brasileiro comprometido a execução dos valores inicialmente previstos;
- A LDO 2015 cumpriu em sua totalidade a finalidade pública e os requisitos do ordenamento jurídico pátrio;
- O limite de 20% de autorização para créditos suplementares permite o remanejamento para dotações deficitárias;
- Apesar do Balanço Orçamentário apresentar um déficit no montante de R\$ 5.616.274,60, existe uma soma de valores no total de R\$ 7.806.017,13, que se encontra inscrita em Restos a Pagar não Processados, estes que se referem a empenhos globais dos valores contratados no exercício de 2015, porém, não efetivamente executados no decorrer do exercício;
- Houve um equívoco por parte do auditor na interpretação das informações constantes no balanço, haja vista que na realidade ocorreu superávit orçamentário no montante de R\$ 2.189.742,53, tomando-se como base a despesa efetivamente liquidada, ou seja, processada;
- A Fazenda Municipal vem realizando a cobrança sistemática da dívida ativa tributária fixa e registrada no cadastro, a qual indica atualmente o valor de R\$ 6.101.000,00 para os últimos 05 anos, de forma administrativa, tendo designado um servidor especificamente para proceder com a cobrança ininterrupta;
- Houve um crescimento gradativo da cobrança administrativa, conforme comprovou em tabela comparativa de 2009/2015;
- Houve a implantação do sistema permanente de cobrança administrativa no exercício de 2017, mesmo diante de um momento de crise, a meta é aumentar consideravelmente o valor arrecadado, ultrapassando a casa dos R\$ 300.000,00, já que houve intensificação do programa a partir de maio do ano corrente;
- Todas as certidões de débitos enviadas pelo TCE/PE já foram devidamente registradas e cobradas administrativamente, conforme indica a relação do TCE ratificada no Ofício nº 151/2017, de 24 de maio de 2017, referente aos responsáveis nos processos TC nº 1070029-8 – TC nº 1370413-8 e TC nº 92023150, certidões estas que totalizam o montante de R\$ 925.152,24;
- Algumas certidões já se encontram na Procuradoria para ajuizamento da competente ação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme demonstrou em tabela;
- A análise do Auditor buscou evidenciar a situação do Município em sua totalidade, entretanto desconsiderou a Conta de Créditos a Receber no Balanço Patrimonial do Município em Restos a Pagar no valor de R\$ 4.948.241,68, assim, o valor de créditos a receber relativos ao exercício de 2015, os quais foram repassados no exercício de 2016, restaram considerados na apuração de Liquidez Corrente e não na apuração de Liquidez Imediata;



- O índice de Liquidez Imediata do Município deveria apresentar uma evolução em relação ao exercício de 2014, elevando o índice do ente de 0,43 para 0,81, restando evidenciado que, apesar de todos os fatores externos, o ente se mantém em processo de evolução positiva em todos os seus indicadores de governo.

2. No que pertine à Gestão Financeira e Patrimonial (capítulo 3):

- A ausência da fonte/destinação dos recursos no Balanço Financeiro não provocou qualquer irregularidade na execução orçamentária e financeira do Município no exercício de 2015;
- A fragilidade foi identificada e os Balanços dos exercícios subsequentes devidamente aperfeiçoados em respeito ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

3. Quanto à Gestão da Educação (capítulo 7) aduziu:

- O Governo Federal estimou o custo aluno no valor de R\$ 2.545,31 para o ano de 2015 e que em face do cenário de crise os repasses realizados foram com base no exercício anterior, neste caso 2014, além de que houve diminuição nos demais repasses federais. Contudo, as despesas previstas evidenciaram o aumento de salário do piso dos professores para o ano de 2015, fatos que somados, portanto, contribuíram para a inscrição de despesas em Restos a Pagar, uma vez que os valores repassados ao Município não foram suficientes para cumprir com todas as despesas legais;
- A execução do pagamento destes Restos a Pagar com recursos do FUNDEB do exercício subsequente (2016) foi realizada pelo Gestor municipal e Gestor do Fundo Municipal de Educação, tendo estes sido extremamente cautelosos no momento de efetuar tais pagamentos com recursos próprios do Município, de forma que não comprometeram os recursos vinculados ao FUNDEB ou qualquer outro recurso proveniente de programas ou convênios federais;
- O equívoco formal na classificação dos valores da Dívida Ativa no Ativo Circulante não provocou qualquer prejuízo concreto à Administração, entretanto houve a identificação e a devida correção com a migração dos valores para o Ativo Não Circulante, migrando da Conta de Créditos a Curto Prazo para Créditos a Longo Prazo, valores que totalizam um montante de R\$ 5.758.176,08 e foram reclassificados;
- Quanto à ausência de registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, alegou que houve um equívoco por parte da Auditoria desse Egrégio Tribunal, eis que esta não considerou a conta (-) Ajuste de perdas de crédito a Longo Prazo, a qual demonstra um montante de R\$ 500.138,71,



conforme inclusive se comprova com a juntada do Balanço Patrimonial que identifica a conta de previsão para perdas de crédito (Doc. 02), afastando-se de plano a suposta irregularidade;

- Quanto ao resultado negativo do RPPS, fez juntada do Doc. 3, o qual refere-se a uma declaração da Presidente daquele RPPS, anuindo com a existência do desequilíbrio, e atribuindo-o às gestões anteriores. Esclarece ainda que vem envidando esforços para corrigir tal situação;
- No que pertine aos itens 9.1 e 9.2, repercussão negativa na capacidade de acumular recursos, foram prestados esclarecimentos pelo atuário, no doc. 4, tais como a adoção do esquema de segregação de massas no Regime Previdenciário;
- Quanto à transparência pública, fez juntada, como doc. 05, dos esclarecimentos prestados pelo responsável técnico pelo respectivo Portal, o qual ressalta a melhora na posição no ranking de transparência desta Corte de 2015 para 2016; alega que está envidando esforços para melhorar ainda mais a citada posição, bem como expõe as dificuldades encontradas, como a ausência de um “modelo”/ layout para publicação dos dados.

Conforme se infere da leitura dos argumentos apresentados pela Defesa, grande parte dos apontamentos teve sua irregularidade afastada. Outra parte, como já dito alhures, não detém potencial ofensivo capaz de macular as contas, mas apenas ensejam a expedição de determinações.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o processo em lume revelou que o Município de Afogados da Ingazeira cumpriu todos os limites constitucionais e legais estabelecidos para o período ora analisado;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Defesa afastaram diversos apontamentos de irregularidade;

CONSIDERANDO que nenhum dos demais apontamentos feitos pela Auditoria possui o condão de macular a presente análise, mas apenas enseja expedição de determinação, no intuito que a Administração aprimore seus controles;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. **Aplique o MCASP em todos os exercícios em obediência às Portarias Conjuntas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal;**
2. **Envide esforços e adote medidas efetivas para evitar a ocorrência de resultado previdenciário deficitário;**
3. **Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;**
4. **Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;**
5. **Utilize a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento Municipal;**
6. **Atente para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Relator



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fb7e23fa-f643-4e7b-9752-006ff8583c67



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	30,71 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	74,77 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	17,00 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,90 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.129.043,84	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	10,57 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº	Salário de			



Previdência	contribuição - Aposentados	9.717/98	contribuição	Mínimo 11,00 %	13,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências nesta sessão. 12/03/2019.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS , Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator